

Número do 1.0000.24.331467-1/000 Númeração 3314671-

Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula

Data do Julgamento: 13/08/2024 Data da Publicação: 13/08/2024

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PENA SUPERIOR A 15 ANOS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA "E" DO CPP - NÃO VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

- A aplicação do art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP está condicionada a uma interpretação sistêmica das normas legais e constitucionais existentes.
- Em observância ao princípio da presunção de inocência, não se mostra adequado o indeferimento do direito de recorrer em liberdade apenas em razão do quantum da condenação.
- Não é admissível a tese da soberania do veredicto do júri para justificar a execução provisória da pena em julgamento.

V.V.

HABEAS CORPUS CRIMINAL - ARTIGO 121, §2°, INCISOS II E IV E ARTIGO 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 244-B DO ECA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA "E" DO CPP - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 1.068 - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.



- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitivaS, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.
- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.
- No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP.
- Conforme Tema de Repercussão Geral nº 1.068, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de pena aplicada".
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.331467-1/000 - COMARCA DE MONTALVÂNIA - PACIENTE(S): LUIZ MOREIRA DOS ANJOS - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA DE MONTALVÂNIA

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em por maioria, CONCEDER A ORDEM.

DES. MARCOS PADULA

**RELATOR** 



DES. MARCOS PADULA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Moreira Dos Anjos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Montalvânia /MG.

Relata a impetração que o paciente foi preso preventivamente, no dia 06.10.2022, pela suposta prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso II e IV, art. 211, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA, praticados na forma do art. 69 do Código Penal.

Informa que foi proferida sentença de impronuncia e absolvição do paciente, em seguida, fora apresentado o recurso competente e remetido à segunda instância, com a prolação de acordão, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

Alega que no dia 05.07.2024, aconteceu a sessão plenária de julgamento, em que ao final o paciente foi condenado pelo conselho de sentença, a 21 (vinte e um) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa.

Acrescenta que, ao final da sessão plenária o paciente foi preso e negado o direito de recorrer em liberdade.

Reforça que com o julgamento de impronuncia e absolvição, o paciente foi colocado em liberdade, sem impedimentos, e permaneceu livre durante todo o processo, em contribuição com o judiciário.

Sustenta que a decisão carece de fundamentação concreta e adequada, com base nos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



Diante disso, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a expedição do competente alvará de soltura.

A petição veio acompanhada de documentos (seq. 01/375).

O pedido de liminar foi indeferido (seq. 376).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (seq. 377/382).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (seq. 383).

É o relatório. Segue a fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do habeas corpus.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena total de 21 (vinte e um) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Constata-se que o magistrado primevo negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 492, I, "e", do CPP, DECRETO a imediata prisão do réu, uma vez que o réu foi condenado a uma pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, ou seja, 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser iniciado imediatamente sua execução provisória da pena. Outrossim, consoante Tema de Repercussão Geral n. 1.068 estabelece que 'a soberania dos veredictos do Tribunal do Juri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independente do total de pena aplicada'.



(...)

Ademais, consta nos autos elementos sugerem a fuga do réu, a se furtar do cumprimento da lei, eis que o réu já esteve em fuga durante a tramitação processual, ainda o crime consubstancia pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e o réu é condenado em crime doloso, o que repercute, nos termos do artigo 313, I e II do CPP, com fulcro na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Denego, pois, ao réu o direito de recorrer em liberdade".

De fato, o art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP possibilita a execução provisória da pena, no caso de condenação pelo Tribunal do Júri a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

A referida norma foi incluída no ordenamento jurídico, recentemente, pela Lei 13.964/19 ("Pacote Anti-crime"). Todavia, a sua aplicação está condicionada a uma interpretação sistêmica das normas legais e constitucionais existentes.

Nesse sentido, verifica-se que o referido artigo colide com as normas constantes no próprio Código de Processo Penal, mais precisamente o art. 283 e o art. 313, §2º, que inviabilizam a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, considerando a garantia da liberdade, fundada no princípio da presunção de inocência.

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já debateu sobre a questão da execução provisória em segundo grau e declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54.

O primus judex fundamenta a prisão provisória, em primeiro lugar, na alteração legislativa que introduziu a norma insculpida no art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP. Porém, embora a modificação



legislativa seja posterior, isto não altera o fato de que foi declarada a constitucionalidade do art. 283 do CPP, o qual veda a execução provisória da pena, em consonância com a regra basilar do art. 5º, inciso LVII da CF, que estabelece que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.".

Quanto ao fato de que o paciente já esteve em fuga durante a tramitação processual, verifica-se que, em 13.03.2023, o magistrado a quo impronunciou e absolveu o acusado, o colocando em liberdade, permanecendo assim durante todo o processo, sem qualquer indicativo de que o paciente teria tentado impedir ou dificultar o andamento processual.

Do mesmo modo, não há notícias de que o paciente teria evadido do distrito da culpa, no período em que esteve em liberdade.

Ou seja, durante o longo lapso temporal decorrido entre a concessão da liberdade provisória do paciente e a nova decretação do ergástulo cautelar, nada restou evidenciado que pudesse embasar de forma concreta a ordem de prisão.

Por outro lado, o decisum menciona a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. Todavia, entende-se que a soberania dos veredictos não será violada com a impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. O sentido jurídico-constitucional da soberania do Júri é a impossibilidade de que o veredicto dos jurados seja modificado, em grau de recurso, quanto ao mérito. A decisão dos jurados pode ser cassada, mas não pode ser modificada pelo Tribunal de Segunda Instância.

O Tribunal não pode modificar o mérito da decisão proferida pelos jurados e, no caso de eventual anulação do julgamento, o processo será remetido ao júri para novo julgamento, o que garante a independência dos jurados e a efetividade do princípio.

Merece ser lembrado que a soberania dos veredictos não impede que a revisão criminal venha a desconstituir (total ou parcialmente) a



decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, absolvendo ou reduzindo a pena. Tal possibilidade se funda na primazia da liberdade individual sobre a autoridade do veredicto dos jurados. Maior justificativa haveria para obstar a prisão de réu condenado por decisão pendente de recurso, ainda que esta decisão tenha emanado do corpo de jurados.

Ademais considerando essa possibilidade de cassação do veredicto, é mais prudente aguardar-se o trânsito em julgado, com a eventual confirmação (ou não) do julgamento.

Sobre a questão ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2020, p. 996):

A inserção da novidade de se mandar prender o acusado, que tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, independentemente do trânsito em julgado, não tem base constitucional para tanto. Por ora, a posição do STF é no sentido de manterem presos, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, somente os acusados que se encaixem nos requisitos da prisão preventiva. Aliás, estranha-se essa novel posição: por que 15 anos? E não 12? Ou 16? Escolheu-se aleatoriamente uma pena para lançar essa obrigação de começar a executá-la de pronto. Somos favoráveis à soberania dos veredictos e já escrevemos sobre isso inúmeras vezes, mas é possível a convivência desse princípio do júri com o direito ao duplo grau de jurisdição. Tanto é assim que o réu apela contra a decisão condenatória do Tribunal Popular e, se o Tribunal togado der provimento, não ingressará no mérito, mas mandará o acuado a novo julgamento igualmente pelo júri (logicamente, com outros jurados).

Inclusive, destaca-se que o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu pela inadmissibilidade da soberania do veredicto do júri para justificar a execução provisória da pena em julgamento de habeas corpus. Veja-se:



E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - INADMISSBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO -INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA - A QUESTÃO DA SOBENARIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5°, INCISO XXXVIII, "c", DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI - DOUTRINA - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A "REFORMATIO IN PEJUS" - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, "IN FINE", DO CPP - EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPCÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. (HC 174759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020



tratamento diferenciado aos condenados em crimes de competência do Tribunal do Júri, uma vez que para os demais delitos somente é indeferido o direito de recorrer em liberdade caso subsistam os requisitos exigidos da prisão preventiva.

É a contradição apontada pela doutrina:

O Brasil - país de contrastes por excelência - consagrou mais uma situação bizarra inexistente no planeta: apenas em nossa terra, para todo e qualquer delito, inclusive infrações gravíssimas como o latrocínio, estupro seguido de morte, extorsão seguida de morte, extorsão mediante sequestro seguida de morte, genocídio, corrupção, tráfico de drogas e armas, organização criminosa, e diversos outros, para que o acusado inicie o cumprimento da pena, é indispensável que haja o trânsito em julgado, ou seja, que sejam exauridas todas as possibilidades recursais (o que normalmente demora muitos anos, podendo depender de reiteradas decisões proferidas em até quatro instâncias). Todavia, em se tratando de condenação por crime doloso contra a vida, a regra é diametralmente oposta: a execução da pena é imediata, já em 1ª instância.

Não haveria porque se estabelecer uma regra de tratamento processual tão gritantemente diferenciada entre acusados: réus abastados e influentes politicamente, a quem se imputam crimes de colarinho branco, como corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos - os mais graves, diga-se - pelos efeitos deletérios à nação - desfrutam o privilégio de adiarem a sua prisão por anos a fio, até a última palavra a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, no último dos recursos a ser decidido pela 4º instância; enquanto isso, acusados pobres e desvalidos a imensa maioria dos réus nos processos do Júri - são imediatamente presos, após decisão de lº instância, o que parece - fere o princípio da igualdade.



(Campos. Walfredo Cunha - Tribunal do Júri - 7. ed. - Leme, SP: Mizuno, 2021, pag.706).

Além disso, outro ponto que denota a falta de proporcionalidade e o contrassenso da referida norma é a imposição imediata do efeito principal da condenação (o ergástulo) e a suspensão dos demais efeitos até o trânsito em julgado da condenação. Enquanto o efeito mais grave (perda da liberdade) é imediato, os demais (indenização, perda de cargo, perda de habilitação para condução de veículo) ficam sujeitos ao trânsito em julgado.

Dessa forma, considerando que o paciente permaneceu em liberdade durante quase todo o decurso processual, e por não subsistirem os requisitos da prisão preventiva, mostra-se inviável a execução provisória da pena.

Feitas essas considerações CONCEDO A ORDEM e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se o juízo a quo acerca do aqui decidido.

#### DES. RINALDO KENNEDY SILVA

Em que pese o respeitável entendimento expresso no voto do Eminente Desembargador Relator Marcos Padula, peço vênia para apresentar divergência.

A presente análise cinge-se em verificar se há ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que decretou a prisão preventiva do paciente e lhe negou o direito de recorrer em liberdade ao proferir sentença condenatória pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV e artigo

# TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

211, ambos do Código Penal c/c artigo 244-B do ECA.

O paciente foi sentenciado à uma pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II e IV e artigo 211, ambos do Código Penal c/c artigo 244-B do ECA, tendo o Magistrado negado o seu direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (documento de ordem nº 358):

Nos termos do art. 492, I, "e", do CPP, DECRETO a imediata prisão do réu, uma vez que o réu foi condenado a uma pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, ou seja, 21 (vinte e un) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser iniciado imediatamente sua execução provisória da pena. Outrossim, consoante Tema de Repercussão Geral n° 1.068 estabelece que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de pena aplicada".

Ademais, consta nos autos elementos sugerem a fuga do réu, a se furtar do cumprimento da lei, eis que o réu já esteve em fuga durante a tramitação processual, ainda o crime consubstancia pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e o réu condenado em crime doloso, o que repercute, nos termos do artigo 313, I e II do CPP, com fulcro na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. DENEGO, pois, Liberdade."

Sobre o tema, cumpre ressaltar inicialmente que não há óbice para a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, ante a permissividade do texto do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, "in verbis":

"Art. 387, §1º CPP. O Juiz ao proferir sentença condenatória:

(...)



§1º O Juiz decidirá fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

O dispositivo legal é claro em permitir que o magistrado decrete a prisão preventiva na sentença, desde que atendidos os requisitos legais para tanto (artigos 312 e 313 do CPP), dispensando-se a necessidade de prévia provocação. O intérprete não pode restringir onde o legislador não restringiu. Essa conclusão é extraída pelo substantivo utilizado pelo legislador, qual seja, "imposição". Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA - DECISÃO DENEGATÓRIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - JUÍZO DE CAUTELARIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA -PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não há falar-se em constrangimento ilegal quando o juiz, na sentença condenatória, exerce, fundamentadamente, o juízo de cautelaridade previsto no §1º do art. 387 do CPP, espécie do princípio constitucional da motivação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta da República, reconhecendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, de molde a afastar a imposição de quaisquer medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.294650-1/000. Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)(g.n.)

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a decisão



pela imposição da Prisão Preventiva ou de outra medida cautelar ao proferir Sentença condenatória, nos termos do art. 387, §1º, do CPP. 2. A Prisão Preventiva, decretada em Sentença, deve estar fundamentada, analisandose a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal". (TJMG - HC nº 1.0000.21.017030-4/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 04/03/2021)(g.n)

Nesse sentido, destaco que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de "ultima ratio", devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir a liberdade do indivíduo, que deve ser mantida como estado natural ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Sobre o assunto, destaco a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"(...) É que agora a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que em princípio deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares)." (Atualização do Processo Penal - Lei n°12.403 de 05 de maio de 2011.p.13).



Por isso é que, dado o caráter da antecipação da sanção, podemos afirmar ser a prisão preventiva uma medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algumas das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, não podendo meras presunções, de conteúdo abstrato, serem consideradas elementos válidos para o recolhimento ao cárcere.

No caso "sub judice", em que pese a parte impetrante alegar que o paciente respondeu ao processo em liberdade desde a decisão que o impronunciou, extrai-se dos autos de origem que o paciente supostamente cometeu os crimes de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, ocultação de cadáver e corrupção de menores. Assim, vejo que não somente a gravidade emergente do crime deve ser considerada, como também os reflexos que a liberdade do acusado pode ocasionar à sociedade.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Com efeito, não há dúvida de que o comportamento assumido pelo paciente não somente viola a ordem pública, como também fomenta a realização de novos crimes, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI preleciona:

"Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do



agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 10<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652).

Razoável, portanto, diante das circunstâncias ora referidas, a manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, bem como para garantia do normal desenvolvimento da persecução penal.

Nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa. Por conseguinte, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequação.

Ademais, a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a decretação da prisão preventiva se revela concretamente necessária para a reprovação e prevenção da prática criminosa. Não há dúvida de que a conduta narrada na denúncia seja um indicativo da periculosidade do acusado, que, em tese, praticou o crime de homicídio qualificado ao desferir um disparo de arma de fogo contra a vítima, na companhia de um menor e, após, ocultou o seu cadáver.

É importante salientar, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atento ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, considerando que o delito de homicídio qualificado antevê pena privativa de liberdade máxima cominada em 30 (trinta)



anos deflui-se, pois, que tal fato enquadra-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no artigo 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, a decretação da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, é importante registrar que a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar, portanto, que o acusado só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva. Esse é o entendimento adotado por este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E FURTO SIMPLES - REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - PROVA DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E PERIGO NO ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA -SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE -PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO À ORDEM PÚBLICA -PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - OBSERVÂNCIA -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS EM DESCOMPASSO COM O CONTEXTO DOS AUTOS -ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado e fundamentado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas. Ademais, considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.229946-3/000, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª



CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 21/10/2022) (g.n.)

Além disso, imperioso destacar que o decreto prisional do paciente restou fundamentado no artigo 492, inciso I, "e", segunda parte, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), in verbis:

"Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;". (g.n.)

Extrai-se do mencionado diploma legal que, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão quando for o caso, independente dos recursos que vierem a ser interpostos.

Dessa forma, tem-se que a prisão do paciente, neste momento processual, além de encontrar fundamento no preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, consiste em mero cumprimento das disposições inseridas pela Lei 13.964/19 ao Código de Processo Penal (artigo 492, inciso I, alínea "e"), tendo em vista a sua condenação a uma reprimenda de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, não havendo que se falar, portanto, que a negativa do direito de recorrer em liberdade representa constrangimento ilegal. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS - ART. 492, INCISO I, ALÍNEA "E", DO CPP - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.964/2019 - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Considerando a expressa previsão legal contida no art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, com redação conferida pela Lei 13.964/2019, inexiste constrangimento ilegal na sentença que determina a execução provisória da pena superior a 15 (quinze) anos, nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.003082-9/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 15/02/2022)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUINZE ANOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Considerando que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena privativa de liberdade superior a quinze anos de reclusão, em regime inicial fechado, não há motivos para o seu não recolhimento ao cárcere com vistas ao início de sua execução provisória, sobretudo em vista do disposto no art. 492, I, "e", do CPP. 2. Ordem denegada". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.106098-1/000, Relator(a): Des.(a) Dirceu Walace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CUMPRIMENTO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 492 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão



preventiva decretada. Uma vez que o paciente foi condenado a reprimenda maior de 15 anos de reclusão, determina o art. 492 do CPP que seja decretada a prisão, e seja iniciada a execução provisória das penas, sabendo -se, ainda, que nestes casos o recurso de apelação eventualmente interposto não terá efeito suspensivo". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.139327-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

Por fim, e conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau, consoante Tema de Repercussão Geral nº 1.068, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de pena aplicada".

Logo, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do CPP), estando devidamente fundamentada a decisão que a decretou e, ainda, enquadrando-se o caso concreto no artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, bem como não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, e renovando vênia ao eminente Desembargador Relator Marcos Padula, DENEGO A ORDEM.

DES. DANTON SOARES MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A ORDEM."